

7-GRUPO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 752/03

Sessão de 15/12/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/170/2002

Auto de Infração.: 1/20015256

Recorrente: ALFA COMÉRCIO E IND. DO VESTUÁRIO S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - **Autuação Procedente.**

Amparo legal: Art. 60, do Decreto 24.569/97 e 28, § 1 da Lei 12.670/96. Penalidade; Art. 878, II, a do Decreto 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular: " Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação. Constatamos que a presente empresa, nos meses de jan a ago de 2000, creditou-se indevidamente do imposto das notas fiscais NF1 de nrs. 03614, 0002, 03621, 03651, 03652, 03666, 03682 e 03694, tudo conforme informação complementar em anexo".

Nas informações complementares o agente autuante esclareceu que " os documentos fiscais acima aludidos, apontam no código, natureza da operação ""como sendo outras entradas"", se reportando a 'RECUPERAÇÃO DE ICMS POR DENTRO',

referindo-se a valores transformados em UFIRS nos exercícios de 1992 e 1993, quando à época a legislação não assegurava o direito do crédito, onde entendemos se tratar de créditos extemporâneos".

A autuação está embasada nos documentos de fls. 07 a 13 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 21/24), dos autos.

Processo julgado procedente em 1ª Instancia (fls. 30 a 33).

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário pugnando pela improcedência do lançamento, uma vez que não pode o imposto incidir sobre sua própria base de cálculo (fls. 37 a 41).

A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção da decisão singular (46/47).

A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 43.399,32, em decorrência da empresa lançar em sua conta gráfica de crédito de ICMS não previsto na legislação, na forma do artigo 60 do Decreto 24.569/97.

A questão dos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo do ICMS, e se o imposto deve ou não compor a sua própria base de cálculo.

O contribuinte, por entender que não, estava se apropriando da diferença do imposto paga a maior.

Quanto à matéria convém trazer à baila a Lei Complementar 87/96, in verbis:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

A norma acima também foi reproduzida pela Lei 12.670/96, no § 1º do Artigo 28. Ademais, o STF instado a se manifestar sobre o tema decidiu pela constitucionalidade da inclusão do montante do imposto na sua própria base de cálculo.

Logo, não poderia o contribuinte lançar como crédito a diferença do ICMS calculado por dentro.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de que a decisão recorrida seja confirmada.


É o voto.

DECISÃO

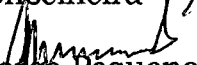
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrente ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

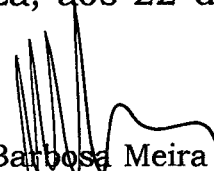

Eliane Resplândê Figueiredo de Sá
Conselheira

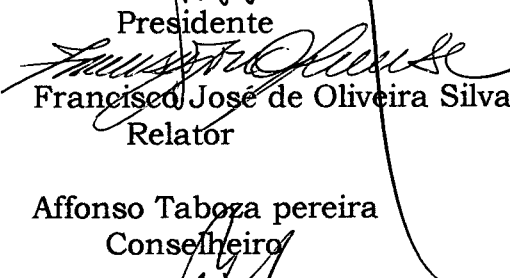

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTES:

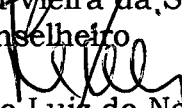
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisca José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Tabora pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro